

Edição em língua
portuguesa

Legislação

Índice

I *Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade*

- ★ **Regulamento (CE) n.º 733/1999 do Conselho, de 30 de Março de 1999, que institui um direito *anti-dumping* definitivo sobre as importações de cálcio-metal originário da Rússia e da República Popular da China e que altera o Regulamento (CE) n.º 2557/94** 1
- Regulamento (CE) n.º 734/1999 da Comissão, de 8 de Abril de 1999, que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas 10
- Regulamento (CE) n.º 735/1999 da Comissão, de 8 de Abril de 1999, relativo à abertura de um concurso permanente para a venda no mercado interno de 15 000 toneladas de arroz na posse do organismo de intervenção italiano 12
- ★ **Regulamento (CE) n.º 736/1999 da Comissão, de 8 de Abril de 1999, que ajusta as ajudas compensatórias agrimonetárias concedidas na Irlanda** 13
- Regulamento (CE) n.º 737/1999 da Comissão, de 8 de Abril de 1999, que fixa as restituições aplicáveis à exportação dos cereais, das farinhas, dos grumos e das sêmolas de trigo ou de centeio 15
- Regulamento (CE) n.º 738/1999 da Comissão, de 8 de Abril de 1999, relativo às propostas comunicadas para a exportação de cevada no âmbito do concurso referido no Regulamento (CE) n.º 1078/98 17
- Regulamento (CE) n.º 739/1999 da Comissão, de 8 de Abril de 1999, que fixa a restituição máxima à exportação de centeio no âmbito do concurso referido no Regulamento (CE) n.º 1746/98 18
- Regulamento (CE) n.º 740/1999 da Comissão, de 8 de Abril de 1999, que fixa a restituição máxima à exportação de trigo mole no âmbito do concurso referido no Regulamento (CE) n.º 1079/98 19

Índice (continuação)

Regulamento (CE) n.º 741/1999 da Comissão, de 8 de Abril de 1999, que fixa a restituição máxima à exportação de trigo mole no âmbito do concurso referido no Regulamento (CE) n.º 2004/98	20
Regulamento (CE) n.º 742/1999 da Comissão, de 8 de Abril de 1999, relativo às propostas comunicadas para a importação de milho no âmbito do concurso referido no Regulamento (CE) n.º 566/1999	21
Regulamento (CE) n.º 743/1999 da Comissão, de 8 de Abril de 1999, relativo à emissão de certificados de exportação do sistema B no sector das frutas e produtos hortícolas	22
Regulamento (CE) n.º 744/1999 da Comissão, de 8 de Abril de 1999, relativo à emissão de certificados de importação para os alhos originários da China	23
* Directiva 1999/22/CE do Conselho, de 29 de Março de 1999, relativa à detenção de animais da fauna selvagem em jardins zoológicos	24

Rectificações

* Rectificação ao Regulamento (CE) n.º 905/98 do Conselho, de 27 de Abril de 1998, que altera o Regulamento (CE) n.º 384/96 relativo à defesa contra as importações objecto de <i>dumping</i> de países não membros da Comunidade Europeia (JO L 128 de 30.4.1998)	27
Rectificação ao Regulamento (CE) n.º 198/1999 da Comissão, de 28 de Janeiro de 1999, que fixa a correcção aplicável à restituição em relação aos cereais (JO L 22 de 29.1.1999)	27

I

(Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade)

REGULAMENTO (CE) N.º 733/1999 DO CONSELHO

de 30 de Março de 1999

que institui um direito *anti-dumping* definitivo sobre as importações de cálcio-metal originário da Rússia e da República Popular da China e que altera o Regulamento (CE) n.º 2557/94

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 384/96 do Conselho, de 22 de Dezembro de 1995, relativo à defesa contra as importações objecto de *dumping* de países não membros da Comunidade Europeia⁽¹⁾ e, nomeadamente, os artigos 8.º e 9.º,

Tendo em conta a proposta apresentada pela Comissão após consulta do Comité Consultivo,

Considerando o seguinte:

A. PROCESSO

1. Inquéritos anteriores

- (1) As importações de cálcio-metal originárias da República Popular da China e da Rússia têm sido objecto de diversos inquéritos *anti-dumping*.
- (2) Na sequência de uma denúncia apresentada, em Janeiro de 1998, pela *Chambre syndicale de l'électrometallurgie et de l'électrochimie*, foi iniciado um inquérito *anti-dumping* relativo às importações de cálcio-metal originárias da República Popular da China e da União Soviética⁽²⁾ (a seguir designado «primeiro inquérito»). Através do Regulamento (CEE) n.º 2808/89 do Conselho⁽³⁾, foram instituídos direitos definitivos de 21,8 % no que respeita à República Popular da China e de 22 % no que respeita à União Soviética.
- (3) Um importador que colaborou no inquérito, a *Extramet*, recorreu para o Tribunal de Justiça, tendo o Regulamento (CEE) n.º 2808/89 sido anulado pelo Tribunal em Junho de 1992⁽⁴⁾. Com efeito, o Tribunal considerou que o prejuízo não havia sido examinado de forma suficiente. Na sequência dessa decisão, a Comissão publicou um

aviso⁽⁵⁾ informando as partes do reembolso dos direitos *anti-dumping* que haviam sido cobrados.

- (4) Posteriormente, após consulta do Comité Consultivo, a Comissão, mediante a publicação de um aviso no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*⁽⁶⁾, informou as partes interessadas da reabertura do inquérito (a seguir designado «segundo inquérito»).
- (5) Na medida em que o Regulamento (CEE) n.º 2808/89, que havia encerrado o primeiro inquérito, foi declarado nulo *ex tunc* pelo Tribunal, o inquérito da Comissão continuou em aberto. Todavia, para que a Comissão pudesse concluir o inquérito com base em informações actualizadas, foram recolhidas novas informações sobre o *dumping* e o prejuízo dele resultante. A Comissão enviou questionários suplementares às partes conhecidas como interessadas.

2. Medidas em vigor

- (6) Na sequência da reabertura do inquérito, o Conselho, através do Regulamento (CE) n.º 2557/94⁽⁷⁾, instituiu direitos definitivos ao nível determinado a título provisório pelo Regulamento (CE) n.º 892/94 da Comissão⁽⁸⁾, designadamente, 2 074 ecus por tonelada para as importações de cálcio-metal originárias da República Popular da China e 2 120 ecus por tonelada para as importações de cálcio-metal originárias da Rússia. Os direitos foram instituídos para ambos os países ao nível necessário para eliminar o prejuízo, na medida em que este era inferior às respectivas margens de *dumping*.
- (7) Em Janeiro de 1995, a *Industrie des Poudres Sphériques* (a seguir designada «IPS»), ex-*Extramet*, importadora de cálcio-metal, interpôs junto do Tribunal de Primeira Instância um recurso de

⁽¹⁾ JO L 56 de 6.3.1996, p. 1. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento n.º 905/98 (JO L 128 de 30.4.1998, p. 18).

⁽²⁾ JO C 20 de 26.1.1988, p. 3.

⁽³⁾ JO L 271 de 20.9.1989, p. 1.

⁽⁴⁾ Processo C-358/89, *Extramet Industrie SA* contra Conselho, [1992] ECR I, p. 3813.

⁽⁵⁾ JO C 213 de 19.8.1992, p. 14.

⁽⁶⁾ JO C 298 de 14.11.1992, p. 3.

⁽⁷⁾ JO L 270 de 21.10.1994, p. 27.

⁽⁸⁾ JO L 104 de 23.4.1994, p. 5.

anulação do Regulamento (CE) n.º 2557/94 do Conselho. Em 15 Outubro de 1998, o Tribunal de Primeira Instância rejeitou o recurso interposto pela IPS. O Tribunal considerou que a Comissão havia concluído correctamente que o produto importado da Rússia e da China é um produto similar ao produto fabricado na Comunidade. Além disso, o Tribunal estatuiu que o produtor comunitário não se recusou a vender o seu produto à IPS e que existem outras fontes de abastecimento, nomeadamente nos Estados Unidos e no Canadá ⁽¹⁾.

3. Motivos para um reexame intercalar

- (8) Aquando da adopção do Regulamento (CE) n.º 2557/94, o Conselho considerou conveniente que a Comissão procedesse a um reexame do regulamento seis meses após a respectiva data de entrada em vigor, se as condições de concorrência no sector em questão o justificassem ou, caso contrário, após um ano. Os motivos desta cláusula de reexame prendem-se com as circunstâncias específicas do mercado do cálcio-metal, nomeadamente com o facto de existir um único produtor deste produto na Comunidade e de, a nível mundial, o número de produtores de cálcio-metal ser extremamente reduzido. Nestas condições, o Conselho considerou conveniente analisar o impacto das medidas em conjugação com a evolução geral da situação do mercado no que se refere a este produto específico.
- (9) Consequentemente, após consultas, a Comissão publicou um aviso de início de um reexame ⁽²⁾, nos termos do n.º 3 do artigo 11.º do Regulamento (CE) n.º 384/96 (a seguir designado «regulamento de base»). Durante o inquérito, a IPS alegou que os preços no mercado interno do país de referência, os Estados Unidos da América, tinham diminuído consideravelmente. Dado que estes preços tinham sido utilizados para determinar o valor normal ⁽³⁾ no âmbito do inquérito conducente ao Regulamento (CE) n.º 2557/94, a Comissão solicitou a todas as partes que comentassem esta alegação. Contudo, dado que no Regulamento (CE) n.º 2557/94 tinha ficado decidido que o reexame se limitaria exclusivamente à análise do prejuízo e do interesse comunitário, mas não do *dumping*, a IPS teve de fornecer elementos de prova suficientes que satisfizessem os critérios previstos no n.º 3 do artigo 11.º do regulamento de base para permitir alargar o âmbito do reexame a fim de este abranger também as práticas de *dumping*. A IPS forneceu dados resultantes de uma pesquisa de mercado que revelam uma diminuição do preço do cálcio-metal em livre prática nos Estados Unidos da América. Contudo, apesar de um pedido escrito da Comissão

nesse sentido, a IPS não apresentou qualquer cálculo comparativo, entre os dados da pesquisa de mercado nos quais se baseou e os preços reais das exportações chinesas ou russas, que revelasse uma redução ou uma eliminação das margens de *dumping* determinadas em 1994. Estas últimas elevaram-se a 2 202 ecus por tonelada no caso da China e a 2 502 ecus por tonelada no caso da Rússia, em ambos os casos no estádio franco-fronteira comunitária. Por conseguinte, concluiu-se que a IPS não apresentou elementos de prova suficientes que justificassem a realização de um inquérito de reexame do *dumping*.

- (10) Consequentemente, dado que não existia qualquer justificação para um inquérito de reexame do *dumping*, o presente reexame limitou-se aos aspectos que se prendem com o prejuízo.

4. Inquérito de reexame

- (11) A Comissão avisou oficialmente todas as partes conhecidas como interessadas do início do reexame, tendo dado às partes interessadas a possibilidade de apresentarem os seus pontos de vista por escrito e de solicitarem uma audição nos prazos previstos no aviso de início.
- (12) Um importador e uma organização representativa dos exportadores apresentou as suas observações por escrito, tendo-lhes sido concedida uma audição.
- (13) A Comissão enviou questionários a todas as partes conhecidas como interessadas, tendo recebido respostas de um dos produtores comunitários e de um importador.
- (14) A Comissão procurou recolher e verificar todas as informações que considerou necessárias para efeitos da determinação do prejuízo, tendo efectuado um inquérito nas instalações das seguintes empresas:
- a) *Produtor comunitário*
- PEM Electrometallurgie SA, Paris (França)
- b) *Importador*
- Industrie des Poudres Sphériques SA, Annemasse (França)
- (15) O inquérito sobre o prejuízo incidiu sobre o período compreendido entre 1 de Janeiro de 1992 e 30 de Setembro de 1995 (a seguir designado «período considerado»).
- (16) O inquérito não pôde ser concluído no prazo normal previsto no regulamento de base, por várias razões. Em primeiro lugar, devido ao facto de, na sequência da apresentação de uma denúncia pela IPS em Julho de 1994 alegando uma violação do

⁽¹⁾ Processo T-2/95, Industrie des Poudres Sphériques contra Conselho, [1998] ECR II-000. O acórdão do TPI foi objecto de recurso pela IPS, mas o recurso não diz respeito às conclusões principais apresentadas no acórdão.

⁽²⁾ JO C 2 de 5.1.1996, p. 2.

⁽³⁾ Ver considerando n.ºs 12 a 18 do Regulamento (CE) n.º 892/94 (JO L 104 de 23.4.1994, p. 5) e o considerando n.º 15 do Regulamento (CE) n.º 2557/94.

artigo 86.º do Tratado por parte de um produtor comunitário, ter sido iniciado um inquérito ao abrigo do Regulamento n.º 17. Considerou-se desejável aguardar que os resultados do inquérito de concorrência fossem conhecidos, dado que se esperava que o inquérito sobre a concorrência viesse resolver as alegações da IPS a respeito da causa do prejuízo. Em Novembro de 1996, a Comissão notificou a IPS da sua decisão de rejeitar a denúncia por não ser fundamentada. Em segundo lugar, a Comissão teve ainda de examinar alegações efectuadas durante o primeiro semestre de 1997 pela IPS e pelo produtor comunitário sobre a questão de um reexame do *dumping*. Dado que, tal como se explica no considerando n.º 9, a IPS acabou por não apresentar elementos de prova suficientes sobre uma eventual alteração da margem de *dumping* durante um período de inquérito proposto (de 1 de Outubro de 1994 a 30 de Setembro de 1995), a Comissão divulgou as suas conclusões em Outubro de 1997, tendo ouvido as partes que o solicitaram em Dezembro de 1997. As partes interessadas teceram alguns comentários críticos sobre os dados utilizados pela Comissão, que voltou a reexaminar todos os dados utilizados. Em terceiro lugar, tal como elucidado no considerando 54, a Comissão iniciou longas negociações com os exportadores russos a respeito dos compromissos.

B. PRODUTO EM CAUSA E PRODUTO SIMILAR

1. Produto em causa

- (17) O produto em causa é o cálcio-metal, que é fabricado segundo dois processos:

- o primeiro processo, uma redução da cal pelo alumínio, é utilizado pelo produtor comunitário e pelos produtores dos Estados Unidos da América e do Canadá,
- o segundo processo, uma electrólise, em estado de fusão, do cálcio, seguida de destilação, é utilizado pelos produtores chinês e russos;

O produto apresenta-se sob diversas formas e dimensões: coroas (*crowns*), pedaços (*chunks*), rebarbas (*turnings*) aparas (*chips*) e grãos (ou granulados) e com vários níveis de pureza (acima de 96 % seja qual for o processo de transformação). Os preços dos produtos variam com as diferenças de dimensão das peças e, sobretudo, com o seu grau de pureza. Consoante o grau de pureza e o nível de teor de alumínio e de magnésio, o cálcio-metal divide-se em três categorias: o cálcio «R» (tipo mais

habitual com um teor de cálcio de 97 %), o cálcio «N» e o cálcio «NN» (tipo nuclear, com o grau de pureza mais elevado).

- (18) O cálcio-metal é utilizado na Comunidade essencialmente por dois tipos de indústria:
- pelas indústrias do chumbo e das ligas ferrosas, que utilizam pedaços e aparas,
 - pela indústria siderúrgica, que necessita de grãos obtidos através da pulverização mecânica de pedaços, rebarbas e aparas ou granulados obtidos por refusão e atomização.

2. Produto similar

- (19) A IPS alegou que o cálcio-metal originário da Rússia e da República Popular da China não é idêntico ao cálcio-metal produzido na Comunidade. O inquérito revelou que dos dois métodos de produção acima descritos resulta uma ligeira diferença na composição do produto. O cálcio-metal mais habitual produzido pelo produtor comunitário tem um grau de pureza de 97 %, enquanto o grau de pureza do cálcio-metal produzido pelos produtores russos e chineses varia entre 98,5 % e 99,7 %. A única consequência desta diferença é de que, no processo utilizado pela IPS para produzir granulados, o nível de resíduos quando se utiliza o cálcio-metal produzido pela indústria comunitária é mais elevado. Contudo, este aspecto não afecta a interpermutabilidade do produto. Além disso, o produtor comunitário produz igualmente outro tipo de cálcio-metal com um baixo grau de oxigénio e um grau de pureza de 98,5 % que é idêntico ao cálcio-metal fornecido pelos produtores russos e chineses. Estas conclusões foram confirmadas por um estudo efectuado por um laboratório independente no âmbito do inquérito de concorrência acima mencionado. A IPS admitiu que a qualidade superior (grau de pureza de 98,5 %), especialmente produzida pela indústria comunitária a pedido desta empresa, satisfaz as suas exigências, embora tenha declarado que se recusa a pagar um suplemento de preço em relação ao cálcio-metal de qualidade normal da indústria comunitária (97 % de pureza).
- (20) Conclui-se, por conseguinte, que o produto em causa, ou seja, o produto exportado pela China e pela Rússia para a Comunidade, é virtualmente idêntico ao produto produzido na Comunidade e interpermutável com este, constituindo consequentemente um produto similar na acepção do n.º 4 do artigo 1.º do regulamento de base. Além disso, é

de recordar que o Regulamento (CE) n.º 2557/94 concluiu tratar-se igualmente de um produto similar ao produzido nos Estados Unidos da América, país de referência utilizado para determinar o *dumping*.

C. PREJUÍZO

1. Observação preliminar

- (21) Para efeitos da determinação do prejuízo no âmbito do presente inquérito, a Comissão analisou dados relativos ao período compreendido entre 1 de Janeiro de 1992 e 30 de Setembro de 1995 (período considerado). A fim de calcular as diferenças de preços entre os preços de exportação e os preços e os custos da indústria comunitária (cálculo da subcotação de preços), utilizou-se o período compreendido entre 1 de Outubro de 1994 e 30 de Setembro de 1995 (seguidamente designado «período de referências»).

O âmbito de aplicação geográfica do inquérito durante o período considerado foi a Comunidade na sua composição no momento do início do reexame intercalar, ou seja, a Comunidade constituída por 15 Estados-membros. A avaliação do prejuízo baseou-se nos factores relevantes tal como previsto no artigo 3.º do regulamento de base.

2. Avaliação cumulativa dos efeitos das importações objecto de *dumping*

- (22) Considerou-se que os efeitos das importações de cálcio-metal chinesas e russas deveriam ser analisados cumulativamente, em conformidade com o disposto no n.º 4 do artigo 3.º do Regulamento de base. Com efeito, as margens de *dumping* determinadas no Regulamento (CE) n.º 2557/94 relativas às importações provenientes de ambos os países em causa excederam 2 % em cada caso, e as quantidades importadas de cada um dos países não foram insignificantes na acepção do n.º 4 do artigo 3.º do regulamento de base, dado representarem, em cada caso, uma parte de mercado superior a 1 % do mercado comunitário.
- (23) Além disso, afigura-se adequado proceder a uma avaliação cumulativa dos efeitos das importações devido às condições de concorrência entre os produtos importados e, igualmente, entre os produtos importados e o produto comunitário similar. Com efeito, todos estes produtos são interpermutáveis, além de serem vendidos ou postos à

venda nos mesmos mercados geográficos e distribuídos através de canais comuns ou semelhantes.

3. Volume cumulado e parte de mercado das importações objecto de *dumping*

- (24) As quantidades cumuladas do produto em causa importado da Rússia e da República Popular da China para a Comunidade aumentaram, passando de 612 toneladas em 1992 para 1 007 toneladas no período de referência. Todavia, devido ao aumento do consumo global, as partes de mercado das importações totais diminuíram de 51,8 % em 1992 para 40,2 % no período de referência. Estes valores são o resultado de uma verificação específica, dado que, após a divulgação dos factos, as partes declararam que o volume das importações em livre prática inicialmente utilizado pela Comissão era demasiado elevado. De novo, a Comissão verificou todos os dados disponíveis relativos às importações, bem como as respostas ao questionário, tendo verificado que essa alegação se justificava parcialmente. Os dados foram então corrigidos nessa conformidade. Além disso, tal como se explica no considerando 28, a Comissão incluiu as transacções de importação no âmbito do regime de aperfeiçoamento activo a fim de determinar as partes do mercado comunitário detidas pelas importações russas e chinesas.

É de notar que a parte de mercado das importações russas e chinesas determinada no segundo inquérito foi de 52,8 % em 1992. A ligeira diferença entre este dado e a percentagem de 51,8 % utilizada no Regulamento (CE) n.º 892/94 resulta do facto de, no segundo inquérito, não estarem disponíveis dados completos relativos a 1992.

4. Preços do produto objecto de *dumping*

- (25) Para comparar os preços da indústria comunitária com os preços das importações, a Comissão utilizou preços médios com base nas vendas efectuadas ao primeiro importador independente no caso das importações e aos primeiros clientes independentes no caso do produtor comunitário. As comparações foram efectuadas em estádios comerciais comparáveis aos das importações chinesas e russas.
- (26) A Comissão apurou que, durante o período de referência, os preços de importação chineses e russos continuaram a provocar uma subcotação dos preços do produtor comunitário de 52,2 %, em média, no que diz respeito às importações originárias da República Popular da China e de 52,5 % no que diz respeito às importações originárias da Rússia.

5. Consumo comunitário

(27) Para calcular o consumo comunitário aparente de cálcio-metal, as vendas na Comunidade efectuadas pela indústria comunitária, tal como determinadas com base nos dados devidamente verificados fornecidos pelo produtor comunitário, foram adicionadas às importações totais para a Comunidade (dados publicados pelo Eurostat). Na sequência do inquérito, a Comissão revelou às partes interessadas os dados relativos ao consumo comunitário. Estes últimos foram contestados, especialmente no que se refere aos volumes de importação, tendo a Comissão voltado a examiná-los cuidadosamente. Com base em informações pormenorizadas recolhidas durante a verificação relativa às vendas na Comunidade e às importações totais, foi apurado que o mercado comunitário do cálcio-metal aumentou de cerca de 1 182 toneladas em 1992 para cerca de 2 502 toneladas no período de referência, o que equivale a um aumento global de cerca de 112 %.

(28) Uma parte levantou a questão da inclusão das importações no regime de aperfeiçoamento activo, alegando que apenas as importações introduzidas em livre prática na Comunidade podem causar prejuízo à indústria comunitária. Contudo, considera-se que as transacções que podem causar prejuízo a uma indústria comunitária, ou seja, as importações objecto de *dumping*, incluem as importações efectuadas ao abrigo do regime do aperfeiçoamento activo, dado que o n.º 2 do artigo 1.º do regulamento de base dispõe que se considera que um produto é objecto de *dumping* «se o seu preço de exportação para a Comunidade» — contrariamente à sua introdução em livre prática — for inferior ao seu valor normal. Além disso, as vendas do produto a empresas que utilizam o regime do aperfeiçoamento activo podem contribuir para o prejuízo causado ao produtor comunitário, dado que reduzem os mercados a que de outro modo teriam acesso.

Consequentemente, e em conformidade com a prática habitualmente seguida, o Conselho concluiu que a inclusão de transacções de exportação relacionadas com o regime do aperfeiçoamento activo se justificavam na sua avaliação do prejuízo.

6. Situação da indústria comunitária

Produção, capacidade e taxa de utilização da capacidade instalada

(29) Durante o período considerado, a produção do produtor comunitário aumentou 67 %.

(30) A partir de 1994, o produtor comunitário investiu em novos fornos, o que conduziu a um aumento da sua capacidade de produção, que aumentou 24 % durante o período considerado.

(31) Durante esse mesmo período, a taxa de utilização da capacidade instalada da indústria comunitária aumentou 30 %.

Vendas na Comunidade

(32) Durante o período considerado, a indústria comunitária quase triplicou as suas vendas.

(33) O aumento da produção e das vendas em 1993 e no final do período de referência ficou a dever-se à existência temporária de um novo mercado, concretamente, de um novo utilizador na indústria dos cabos metálicos. Este novo utilizador adquiriu cerca de 32 % da produção total do produtor comunitário em 1994. O produtor comunitário forneceu elementos de prova de que, a partir do quarto trimestre de 1995, este novo consumidor deixou de utilizar o cálcio-metal para a produção de cabos metálicos nas suas três fábricas. Apesar da alegação da IPS de que desconhecia este grande operador, os elementos de prova apresentados durante a verificação pela indústria comunitária revelam que este utilizador existiu e que todas as remessas de cálcio-metal destinadas a este último pararam definitivamente no quarto trimestre de 1995 devido a uma alteração da sua política comercial.

Parte de mercado da indústria comunitária

(34) Entre 1992 e o período de referência, a parte de mercado da indústria comunitária aumentou de 36,5 % em 1992 para 46 % no período de referência. Deve notar-se que a parte de mercado relativa a 1992 no segundo inquérito foi determinada em 31,7 % ⁽¹⁾. Contudo, este valor foi determinado através de uma extrapolação para o ano civil de 1992 das conclusões relativas aos 16 meses escolhidos para o segundo inquérito (1 de Julho de 1991 — 31 de Outubro de 1992). No âmbito do actual inquérito, as partes de mercado foram determinadas com base em dados relativos a 1992, devidamente verificados, que não estavam disponíveis aquando do inquérito inicial. Além disso, tal como se explica no considerando 28, a Comissão considerou adequado determinar as partes de mercado com base nas importações totais. As partes de mercado voltaram a ser calculadas a fim de determinar a evolução das partes de mercado durante o período considerado, com base na mesma metodologia.

⁽¹⁾ Ver considerando 32 do Regulamento (CE) n.º 892/94.

Existências (stocks)

- (35) Durante o período de referência, as existências diminuíram 40 %. Contudo, entre 1994 e o final do período de referência, o inquérito revelou um súbito aumento das existências de 40 %.

Rentabilidade

- (36) A situação do produtor comunitário melhorou após a instituição dos direitos *anti-dumping* em 1994, embora de forma insuficiente para permitir que o produtor comunitário realizasse lucros. Os prejuízos aumentaram entre 1992 e 1993, apesar de a situação ter melhorado durante o período de referência. Contudo, apesar desta melhoria em termos de rentabilidade, o produtor comunitário continuou a não ser capaz de atingir o limiar de rentabilidade.

7. Condições de concorrência

- (37) É importante recordar que, no Processo C-385/89, Extramet contra Conselho, o Tribunal de Justiça declarou que as instituições não haviam seguido o procedimento correcto na determinação do prejuízo, em especial se o prejuízo poderia ter sido causado pela própria indústria comunitária, que não abasteceu um importante utilizador comunitário do produto, designadamente, a IPS.
- (38) Em Março de 1992, o produtor comunitário foi condenado pelo Conseil de la Concurrence, em França, em virtude do seu comportamento destinado a evitar o estabelecimento de um concorrente num mercado a jusante através de uma recusa efectiva de fornecimento à IPS (ex-Extramet) em 1984. Esta decisão foi confirmada pelo Tribunal de Segunda Instância de Paris. Contudo, este último declarou igualmente que não podiam ser atribuídas quaisquer práticas competitivas desleais ao produtor comunitário depois de 1984.
- (39) Em 20 de Julho de 1994, o importador em questão, a IPS, apresentou uma denúncia à Comissão ao abrigo do Regulamento n.º 17, alegando um abuso de posição dominante por parte do produtor comunitário, que violava o disposto no artigo 86.º do Tratado CE. Para o efeito, foram evocados três argumentos principais. Em primeiro lugar, que o produtor comunitário abusava de processos *anti-dumping* com o fito de obter informações sobre os custos e a posição geral dos seus concorrentes no mercado. A este respeito, a IPS alegou igualmente que o produtor comunitário tinha dado informações erradas à Comissão no que se refere ao prejuízo na Comunidade. Em segundo lugar, que o

produtor comunitário se recusara a vender cálcio-metal aos seus concorrentes. Em terceiro, que o produtor comunitário mantinha alegadamente uma política de preços predatória e abusiva.

Em Novembro de 1996, a Comissão, após um inquérito, rejeitou definitivamente a denúncia apresentada pela IPS, concluindo, com base nas suas averiguações, que não podiam ser atribuídas quaisquer práticas anticoncorrência ao produtor comunitário⁽¹⁾.

- (40) No mesmo inquérito sobre a concorrência, a Comissão examinou igualmente a alegação da IPS de que o produtor comunitário utilizara incorrectamente o processo *anti-dumping* para melhorar a sua posição no mercado comunitário de cálcio-metal, a fim de impedir o seu concorrente de se abastecer de matéria-prima. Foi concluído não ser este o caso, visto que, mesmo no caso de uma empresa ter uma posição dominante, tal não a priva do direito a uma protecção legítima contra a concorrência desleal por parte de produtores de países terceiros e que, de qualquer modo, não podia ser atribuída a essa empresa quaisquer práticas anticoncorrência.

8. Evolução do mercado

- (41) O inquérito de reexame foi iniciado sobretudo tendo em vista examinar o impacto das medidas em conjugação com a evolução geral da situação do mercado do produto objecto de inquérito. O inquérito revelou que o mercado comunitário de cálcio-metal se tornou mais competitivo depois da instituição de direitos *anti-dumping*. Tal conclusão baseou-se nas conclusões que se passa a expor.
- (42) Em primeiro lugar, os produtores e/ou exportadores chineses e russos conservaram uma parte de mercado significativa.
- (43) Em segundo lugar, a Comissão verificou que, depois da instituição de direitos, o produtor comunitário, embora tenha reforçado a sua posição no mercado (que passou de 36,5 % em 1992 para 46 % no período de referência) não atingiu a parte de mercado que detinha antes do início das importações objecto de *dumping* procedentes da Rússia e da China.
- (44) Em terceiro lugar, desde a instituição dos direitos *anti-dumping* em 1994, o mercado de cálcio-metal tem-se caracterizado por uma crescente presença de outros fornecedores, nomeadamente dos Estados Unidos da América, tendo as importações canadianas mantido-se relativamente estáveis.
- (45) Consequentemente, a alegação da IPS de que a instituição de direitos *anti-dumping* limitou grandemente o abastecimento de cálcio-metal para além do produzido na Comunidade não tem fundamento.

⁽¹⁾ Decisão de 7 de Novembro de 1996. Em 13 de Janeiro de 1997, a IPS interpôs um recurso de anulação desta decisão (Processo T-5/97, ainda em curso).

- (46) Uma parte alegou que as importações provenientes dos Estados Unidos da América são constituídas por importações de cabos metálicos, que contêm cálcio-metal e que estão classificados na mesma posição pautal que o cálcio-metal. Contudo, não foi apresentado qualquer elemento de prova que corroborasse esta alegação e nenhuma verificação desta alegação demonstrou que as importações de cálcio-metal provenientes dos Estados Unidos da América fossem efectivamente importações de cabos metálicos.
- (47) Durante o processo, foi alegado que as importações de cálcio-metal procedentes dos Estados Unidos da América eram na realidade originárias da Rússia e da China e que torneavam dessa forma o direito *anti-dumping*. Contudo, não foi apresentado qualquer elemento de prova que corroborasse essas alegações.

9. Conclusão

- (48) Em resultado da instituição de direitos *anti-dumping* definitivos em 1994 e das vendas excepcionais registadas durante o período de 1993 a 1995 (ver considerando 33), alguns indicadores relativos à actividade da indústria comunitária melhoraram, nomeadamente no que diz respeito às vendas e à parte de mercado. Contudo, apesar desta evolução, considera-se que a indústria comunitária continua a sofrer um prejuízo importante, constituído nomeadamente por uma pressão contínua sobre os preços e por prejuízos.
- (49) Além disso, foi apurado que a instituição de direitos *anti-dumping* em 1994 não teve qualquer impacto negativo na evolução do mercado comunitário de cálcio-metal, nomeadamente em termos dos operadores que activamente concorrem nesse mercado e das fontes alternativas de abastecimento, não tendo as medidas *anti-dumping* conferido ao produtor comunitário uma posição vantajosa no mercado. O Conselho considera que esta conclusão é especialmente importante, dado que demonstra que existem fontes de abastecimento alternativas.

D. NEXO DE CAUSALIDADE

1. Outros factores

- (50) Os serviços da Comissão examinaram a questão de saber se o prejuízo sofrido pela indústria comunitária fora causado por outros factores para além das importações objecto de *dumping*. Nomeadamente, os serviços da Comissão examinaram a evolução do consumo no mercado comunitário e a evolução e impacto de importações procedentes de outros países.
- (51) O consumo comunitário de cálcio-metal aumentou continuamente, tendo aumentado 112 % entre 1992 e o final do período de referência. O prejuízo sofrido pela indústria comunitária não pode, por

consequente, ser atribuído a uma eventual redução da procura. É de salientar que as importações provenientes de países terceiros aumentaram consideravelmente. As importações procedentes dos Estados Unidos da América aumentaram de 49 toneladas para 270,8 toneladas no período de referência, enquanto as importações originárias do Canadá aumentaram de 62 toneladas em 1992 para 74,1 toneladas no período de referência. Contudo, de acordo com o Eurostat, estas importações foram efectuadas a preços mais elevados do que as importações em questão. Por conseguinte, a Comissão concluiu que estas importações não estavam na base do prejuízo sofrido pela indústria comunitária.

- (52) A IPS alegou que uma filial da indústria comunitária importava quantidades significativas do cálcio-metal a partir da Rússia e da China ao abrigo do regime de aperfeiçoamento activo e que, consequentemente, parte do prejuízo seria causado pela própria indústria comunitária. Esta alegação não foi corroborada por quaisquer elementos de prova. A Comissão apurou, durante o inquérito, que o essencial da produção desse produtor comunitário e da sua actividade de comercialização na Comunidade permaneceu inalterado. Além disso, mesmo se uma filial deste produtor importasse algumas quantidades de cálcio-metal da Rússia e da China destinadas a serem utilizadas em actividades de transformação, para além das quantidades entregues pelo produtor comunitário, tal teria sido considerado um comportamento comercial normal destinado a obstar às práticas comerciais desleais dos exportadores russos e chineses no mercado comunitário e a tentar limitar os prejuízos sofridos pela sociedade-mãe.

2. Conclusão sobre o nexo de causalidade

- (53) Em conformidade com o acima exposto, não ficou demonstrado que outros factores para além das importações objecto de *dumping* tivessem um impacto importante na indústria comunitária. Além disso, dado que o prejuízo sofrido pela indústria comunitária é constituído essencialmente por uma pressão contínua sobre os preços e pelos prejuízos desta resultantes, é evidente que existe uma relação de causalidade no que respeita às importações objecto de *dumping* a baixos preços, que provocam uma subcotação dos preços da indústria comunitária. No caso de não existirem tais medidas, o nível de subcotação seria significativo, permitindo que os produtores chineses e russos aumentassem as suas exportações para a Comunidade, criando uma pressão sobre os preços dos produtores comunitários e conduzindo à respectiva redução. Tal como se menciona no considerando 26, a subcotação provocada pelos exportadores chineses e russos continua a ser muito significativa.

E. COMPROMISSO

(54) Um exportador russo ofereceu um compromisso respeitante a um preço mínimo. A Comissão encetou negociações com este exportador em Dezembro de 1997. Contudo, não obstante as longas negociações, o preço mínimo proposto era cerca de 30 % inferior ao preço objectivo necessário para o produtor comunitário obter um lucro razoável. Por conseguinte, o compromisso proposto não foi considerado aceitável.

F. MEDIDAS ANTI-DUMPING

(55) Tendo determinado que as importações objecto de *dumping* em questão continuam a causar um prejuízo importante à indústria comunitária e que continua a ser do interesse comunitário continuar a instituir medidas, as medidas propostas devem ser alteradas de forma a eliminar o prejuízo causado por essas importações, determinado no âmbito do presente inquérito de reexame.

(56) A fim de calcular o nível de eliminação do prejuízo, a Comissão, tal como no anterior inquérito, comparou os preços das importações objecto de *dumping* com os preços de venda da indústria comunitária reflectindo o seu custo de produção, acrescidos de uma margem razoável de lucro.

(57) Nesta base, os preços de exportação médios ponderados dos tipos de produto utilizados para determinar a subcotação de preços, tal como estabelecido para o período de inquérito, no estádio CIF fronteira comunitária, devidamente ajustados para ter em conta o direito aduaneiro pago e os custos e lucros pós-importação, foram comparados com o custo de produção da indústria comunitária, acrescido de uma margem de lucro razoável, que foi considerada o nível de lucro mínimo necessário para viabilizar o sector em causa.

(58) A comparação revelou uma margem de prejuízo de 59,6 % para a China e de 59,5 % para a Rússia. Estes números revelam uma ligeira diminuição da taxa de direito, que se deve a um ajustamento no sentido da diminuição para um nível do limiar do prejuízo adequado, resultante de uma quebra de determinados custos de produção da indústria comunitária. O nível de eliminação do prejuízo desta forma alterado conduz à conclusão de que um direito de 1 863 euros por tonelada de cálcio-metal

russo e de 1 876 euros por tonelada do cálcio-metal chinês é adequado.

(59) Este nível do direito é inferior às margens de *dumping* que foram estabelecidas no âmbito do segundo inquérito, pelo que devem constituir o montante do direito definitivo a instituir.

(60) Em conformidade com o n.º 2 do artigo 11.º do regulamento de base, o presente reexame não afecta a data prevista para a caducidade das medidas instituídas em 1994, dado que se limitou a um inquérito sobre o prejuízo.

(61) O Regulamento (CE) n.º 2557/94 deve, por conseguinte, ser alterado para ter em conta a alteração do nível de eliminação do prejuízo,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

O artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 2557/94 passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 1.º

1. É instituído um direito *anti-dumping* definitivo sobre as importações de cálcio-metal do código NC 2805 21 00 originário da República Popular da China e da Rússia.

2. A taxa do direito aplicável é fixada em 1 863 euros por tonelada para as importações originárias da Rússia e em 1 876 euros por tonelada para as importações originárias da República Popular da China.

3. Nos casos em que o valor aduaneiro for reduzido em conformidade com o segundo parágrafo do artigo 145.º do Regulamento (CEE) n.º 2454/93 da Comissão ⁽¹⁾, a taxa do direito específico aplicável será reduzida proporcionalmente.

4. Salvo disposições em contrário, são aplicáveis as disposições em vigor em matéria de direitos aduaneiros.

(¹) JO L 253 de 11.10.1993, p. 1. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 502/99 (JO L 65 de 12.3.1999, p. 1).».

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 30 de Março de 1999.

Pelo Conselho

O Presidente

K.-H. FUNKE

REGULAMENTO (CE) N.º 734/1999 DA COMISSÃO
de 8 de Abril de 1999
que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço
de entrada de certos frutos e produtos hortícolas

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 3223/94 da Comissão, de 21 de Dezembro de 1994, que estabelece regras de execução do regime de importação dos frutos e dos produtos hortícolas ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1498/98 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 1 do seu artigo 4.º,

Considerando que o Regulamento (CE) n.º 3223/94 prevê, em aplicação dos resultados das negociações comerciais multilaterais do «Uruguay Round», os critérios para a fixação pela Comissão dos valores forfetários de importação dos países terceiros, relativamente aos produtos e períodos que especifica no seu anexo;

Considerando que, em aplicação dos supracitados critérios, os valores forfetários de importação devem ser fixados nos níveis constantes em anexo,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Os valores forfetários de importação referidos no artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 3223/94 são fixados como indicado no quadro constante do anexo.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 9 de Abril de 1999.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 8 de Abril de 1999.

Pela Comissão
Franz FISCHLER
Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 337 de 24.12.1994, p. 66.

⁽²⁾ JO L 198 de 15.7.1998, p. 4.

ANEXO

do Regulamento da Comissão, de 8 Abril 1999, que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas

(EUR/100 kg)

Código NC	Código países terceiros ⁽¹⁾	Valor forfetário de importação
0702 00 00	052	61,9
	204	63,4
	999	62,7
0707 00 05	052	114,3
	068	107,2
	999	110,8
0709 10 00	220	220,2
	999	220,2
0709 90 70	052	79,3
	999	79,3
0805 10 10, 0805 10 30, 0805 10 50	052	34,0
	204	44,0
	212	53,2
	600	50,9
	624	45,7
	999	45,6
0805 30 10	052	62,0
	999	62,0
0808 10 20, 0808 10 50, 0808 10 90	039	104,6
	388	74,0
	400	92,5
	404	97,3
	508	77,4
	512	87,1
	524	68,8
	528	76,8
	720	99,1
	804	103,4
	999	88,1
	0808 20 50	388
400		65,2
512		66,3
528		75,7
720		79,6
999		71,0

⁽¹⁾ Nomenclatura dos países fixada pelo Regulamento (CE) n.º 2317/97 da Comissão (JO L 321 de 22.11.1997, p. 19). O código «999» representa «outras origens».

REGULAMENTO (CE) N.º 735/1999 DA COMISSÃO

de 8 de Abril de 1999

relativo à abertura de um concurso permanente para a venda no mercado interno de 15 000 toneladas de arroz na posse do organismo de intervenção italiano

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 3072/95, de 22 de Dezembro de 1995, que estabelece a organização comum de mercado do arroz ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2072/98 ⁽²⁾, e, nomeadamente, a alínea b), último travessão, do seu artigo 8.º,Considerando que o Regulamento (CEE) n.º 75/91 da Comissão ⁽³⁾, fixa os processos e as condições da colocação à venda do arroz *paddy* detido pelos organismos de intervenção;Considerando que, presentemente, no mercado italiano, há falta de determinadas variedades de arroz utilizadas para consumo interno; que existem, disponíveis, determinadas quantidades dessas variedades nas existências do organismo de intervenção italiano; que é oportuno proceder à abertura de um concurso permanente destinado à venda, no mercado interno, de 15 000 toneladas de arroz *paddy* na posse do organismo de intervenção italiano;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

O organismo de intervenção italiano realizará um concurso permanente, nas condições fixadas no Regulamento (CEE) n.º 75/91, para a venda no mercado interno

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 8 de Abril de 1999.

de 15 000 toneladas de arroz *paddy* por si detidas em conformidade com o disposto naquele regulamento.*Artigo 2.º*

1. O prazo de apresentação das propostas relativas ao primeiro concurso parcial é fixado em 21 de Abril de 1999.

2. O prazo de apresentação relativo ao último concurso parcial termina em 16 de Junho de 1999.

3. As propostas devem ser apresentadas junto do organismo de intervenção italiano:

Ente Nazionale Risi (ENR)
Piazza Pio XI 1,
I-20123 Milano
(telex: 33 40 32; tel. 84 41 53)*Artigo 3.º*

O organismo de intervenção italiano comunicará à Comissão, o mais tardar na terça-feira da semana seguinte ao termo do prazo para apresentação das propostas, a quantidade e os preços médios dos diferentes lotes vendidos.

*Artigo 5.º*O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

Pela Comissão
Franz FISCHLER
Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 329 de 30.12.1995, p. 18.⁽²⁾ JO L 265 de 30.9.1998, p. 4.⁽³⁾ JO L 9 de 12.1.1991, p. 15.

REGULAMENTO (CE) N.º 736/1999 DA COMISSÃO
de 8 de Abril de 1999
que ajusta as ajudas compensatórias agrimonetárias concedidas na Irlanda

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 2799/98 do Conselho, de 15 de Dezembro de 1998, que estabelece o regime agrimonetário do euro ⁽¹⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 9.º,

Considerando que o Regulamento (CE) n.º 806/97 da Comissão, de 2 de Maio de 1997, que fixa os montantes máximos das ajudas compensatórias relativas às reavaliações sensíveis ocorridas antes de 31 de Março de 1997 no que respeita à libra irlandesa, libra esterlina e lira italiana ⁽²⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1219/97 da Comissão, de 27 de Junho de 1997 ⁽³⁾, fixou, nomeadamente, o montante máximo da ajuda relativa às reavaliações sensíveis da libra irlandesa de 11 de Janeiro de 1997 e de 29 de Março de 1997;

Considerando que, de acordo com o n.º 3, terceiro parágrafo, do artigo 10.º do Regulamento (CE) n.º 2799/98, as referências às ajudas compensatórias previstas nos Regulamentos (CEE) n.º 3813/92 ⁽⁴⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 150/95 ⁽⁵⁾, e (CE) n.º 724/97 ⁽⁶⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 942/98 ⁽⁷⁾, são consideradas feitas aos artigos 4.º, 5.º e 6.º do Regulamento (CE) n.º 2799/98;

Considerando que o n.º 5, segundo parágrafo, do artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 2799/98 prevê que os montantes das segunda e terceira fracções da ajuda compensatória sejam reduzidos em função do efeito no rendimento da evolução das taxas de câmbio registadas até ao início do mês que precede o primeiro mês da fracção em causa;

Considerando que a taxa de conversão da libra irlandesa no início do mês que precede o primeiro mês da terceira fracção é mais elevada do que a taxa da data da sua reavaliação sensível de 11 de Janeiro de 1997; que, dado o nível atingido pela taxa de conversão, é conveniente adaptar o montante da terceira fracção da ajuda relativa à Irlanda;

Considerando que a taxa de conversão da libra irlandesa no início do mês que precede o primeiro mês da terceira fracção é mais elevada do que a taxa da data da sua reavaliação sensível de 29 de Março de 1997; que, dado o nível atingido pela taxa de conversão, é conveniente suprimir o montante da terceira fracção da ajuda relativa à Irlanda;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer dos comités de gestão em causa,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

1. O montante da terceira fracção da ajuda compensatória relativa à Irlanda resultante do montante principal da primeira fracção previsto pelo Regulamento (CE) n.º 806/97 a título da reavaliação sensível de 11 de Janeiro de 1997 é reduzido de 35,07 para 6,62 milhões de ecus.

2. O montante da terceira fracção da ajuda compensatória relativa à Irlanda resultante do montante principal da primeira fracção previsto pelo Regulamento (CE) n.º 806/97 a título da reavaliação sensível de 29 de Março de 1997 é suprimido.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor no sétimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

⁽¹⁾ JO L 349 de 24.12.1998, p. 1.

⁽²⁾ JO L 115 de 3.5.1997, p. 16.

⁽³⁾ JO L 170 de 28.6.1997, p. 56.

⁽⁴⁾ JO L 387 de 31.12.1992, p. 1.

⁽⁵⁾ JO L 22 de 31.1.1995, p. 1.

⁽⁶⁾ JO L 108 de 25.4.1997, p. 9.

⁽⁷⁾ JO L 132 de 6.5.1998, p. 1.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 8 de Abril de 1999.

Pela Comissão
Franz FISCHLER
Membro da Comissão

REGULAMENTO (CE) N.º 737/1999 DA COMISSÃO

de 8 de Abril de 1999

que fixa as restituições aplicáveis à exportação dos cereais, das farinhas, dos grumos e das sêmolas de trigo ou de centeio

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 1766/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, que estabelece a organização comum dos mercados no sector dos cereais ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 923/96 da Comissão ⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 2 do seu artigo 13.º,

Considerando que, nos termos do artigo 13.º do Regulamento (CEE) n.º 1766/92, a diferença entre as cotações ou os preços referidos no artigo 1.º deste regulamento e os preços desses produtos na Comunidade pode ser coberta por uma restituição à exportação;

Considerando que as restituições devem ser fixadas atendendo aos elementos referidos no artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 1501/95 da Comissão, de 29 de Junho de 1995, que estabelece normas de execução do Regulamento (CEE) n.º 1766/92 do Conselho, no que diz respeito à concessão de restituições à exportação, bem como as medidas a tomar em caso de perturbação, no sector dos cereais ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2513/98 ⁽⁴⁾;

Considerando que, no que respeita às farinhas, às sêmolas de trigo ou de centeio, a restituição aplicável a esses produtos deve ser calculada tendo em conta a quantidade de cereais necessária ao fabrico dos produtos considerados; que essas quantidades foram fixadas no Regulamento (CE) n.º 1501/95;

Considerando que a situação do mercado mundial ou as exigências específicas de certos mercados podem tornar necessária a diferenciação da restituição para certos produtos, conforme o seu destino;

Considerando que a restituição deve ser fixada uma vez por mês; que ela pode ser alterada;

Considerando que a aplicação dessas modalidades à situação actual do mercado no sector dos cereais e, nomeadamente, as cotações ou preços desses produtos na Comunidade e mercado mundial, implica a fixação da restituição ao nível dos montantes constantes do anexo;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

As restituições à exportação dos produtos referidos nas alíneas a), b) e c) do artigo 1.º do Regulamento (CEE) n.º 1766/92, com excepção do malte, são fixadas no nível dos montantes constantes do anexo.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 9 de Abril de 1999.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 8 de Abril de 1999.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 181 de 1.7.1992, p. 21.

⁽²⁾ JO L 126 de 24.5.1996, p. 37.

⁽³⁾ JO L 147 de 30.6.1995, p. 7.

⁽⁴⁾ JO L 313 de 21.11.1998, p. 16.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 8 de Abril de 1999, que fixa as restituições aplicáveis à exportação dos cereais, das farinhas, dos grumos e das sêmolas de trigo ou de centeio

<i>(Em EUR/t)</i>			<i>(Em EUR/t)</i>		
Código do produto	Destino ⁽¹⁾	Montante das restituições	Código do produto	Destino ⁽¹⁾	Montante das restituições
1001 10 00 9200	—	—	1101 00 11 9000	—	—
1001 10 00 9400	01	0	1101 00 15 9100	01	43,75
1001 90 91 9000	—	—	1101 00 15 9130	01	41,00
1001 90 99 9000	03	22,00	1101 00 15 9150	01	37,75
	02	0	1101 00 15 9170	01	35,00
1002 00 00 9000	03	61,50	1101 00 15 9180	01	32,50
	02	0	1101 00 15 9190	—	—
1003 00 10 9000	—	—	1101 00 90 9000	—	—
1003 00 90 9000	03	42,00	1102 10 00 9500	01	82,00
	02	0	1102 10 00 9700	—	—
1004 00 00 9200	—	—	1102 10 00 9900	—	—
1004 00 00 9400	—	—	1103 11 10 9200	01	30,00 ⁽²⁾
1005 10 90 9000	—	—	1103 11 10 9400	01	27,00 ⁽²⁾
1005 90 00 9000	04	36,00	1103 11 10 9900	—	—
	02	0	1103 11 90 9200	01	30,00 ⁽²⁾
1007 00 90 9000	—	—	1103 11 90 9800	—	—
1008 20 00 9000	—	—			

⁽¹⁾ Os destinos são identificados do seguinte modo:

- 01 todos os países terceiros,
- 02 outros países terceiros,
- 03 Suíça, Listenstaine,
- 04 Suíça, Listenstaine e Eslovénia.

⁽²⁾ Se este produto contiver sêmolas aglomeradas, não será concedida nenhuma restituição.

NB: As zonas são delimitadas pelo Regulamento (CEE) n.º 2145/92 da Comissão (JO L 214 de 30.7.1992, p. 20), alterado.

REGULAMENTO (CE) N.º 738/1999 DA COMISSÃO

de 8 de Abril de 1999

relativo às propostas comunicadas para a exportação de cevada no âmbito do concurso referido no Regulamento (CE) n.º 1078/98

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 1766/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos cereais ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 923/96 da Comissão ⁽²⁾,Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1501/95 da Comissão, de 29 de Junho de 1995, que estabelece normas de execução do Regulamento (CEE) n.º 1766/92 do Conselho, no que diz respeito à concessão de restituições à exportação, bem como as medidas a tomar em caso de perturbação, no sector dos cereais ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2513/98 ⁽⁴⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 4.º,Considerando que, pelo Regulamento (CE) n.º 1078/98 da Comissão ⁽⁵⁾, foi aberto um concurso para a restituição e/ou a imposição à exportação de cevada para todos os países terceiros;

Considerando que, em conformidade com o artigo 7.º do Regulamento (CE) n.º 1501/95, a Comissão pode, com base nas propostas comunicadas, de acordo com o

processo previsto no artigo 23.º do Regulamento (CEE) n.º 1766/92, decidir não dar seguimento ao concurso;

Considerando que, tendo em conta, nomeadamente, os critérios previstos no artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 1501/95, não é conveniente proceder à fixação duma restituição máxima ou imposição mínima;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Não é dado seguimento às propostas comunicadas de 2 a 8 de Abril de 1999 no âmbito do concurso para a restituição ou a imposição à exportação de cevada referido no Regulamento (CE) n.º 1078/98.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 9 de Abril de 1999.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 8 de Abril de 1999.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão⁽¹⁾ JO L 181 de 1.7.1992, p. 21.⁽²⁾ JO L 126 de 24.5.1996, p. 37.⁽³⁾ JO L 147 de 30.6.1995, p. 7.⁽⁴⁾ JO L 313 de 21.11.1998, p. 16.⁽⁵⁾ JO L 154 de 28.5.1998, p. 20.

REGULAMENTO (CE) N.º 739/1999 DA COMISSÃO

de 8 de Abril de 1999

que fixa a restituição máxima à exportação de centeio no âmbito do concurso referido no Regulamento (CE) n.º 1746/98

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 1766/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos cereais ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 923/96 da Comissão ⁽²⁾,Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1501/95 da Comissão, de 29 de Junho de 1995, que estabelece normas de execução do Regulamento (CEE) n.º 1766/92 do Conselho, no que diz respeito à concessão de restituições à exportação, bem como as medidas a tomar em caso de perturbação, no sector dos cereais ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2513/98 ⁽⁴⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 7.º,Considerando que, pelo Regulamento (CE) n.º 1746/98 da Comissão ⁽⁵⁾, foi aberto um concurso para a restituição e/ou a imposição à exportação de centeio para todos os países terceiros;

Considerando que o artigo 7.º do Regulamento (CE) n.º 1501/95 prevê que a Comissão pode, com base nas propostas comunicadas, de acordo com o processo previsto no artigo 23.º do Regulamento (CEE) n.º 1766/92, decidir sobre a fixação duma restituição máxima à exportação, tendo em conta os critérios previstos no artigo 1.º

do Regulamento (CE) n.º 1501/95; que, neste caso, será(serão) declarado(s) adjudicatário(s) o(s) proponente(s) cuja(s) proposta(s) se situa(m) a um nível igual ou inferior ao da restituição máxima, assim como o(s) proponente(s) cuja(s) proposta(s) incide(m) sobre uma imposição de exportação;

Considerando que a aplicação dos critérios acima referidos à situação actual dos mercados do cereal em questão leva a fixar a restituição máxima à exportação no montante referido no artigo 1.º;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

No que diz respeito às propostas comunicadas de 2 a 8 de Abril de 1999 no âmbito do concurso referido no Regulamento (CE) n.º 1746/98 a restituição máxima à exportação de centeio é fixada em 71,45 EUR/t.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 9 de Abril de 1999.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 8 de Abril de 1999.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão⁽¹⁾ JO L 181 de 1.7.1992, p. 21.⁽²⁾ JO L 126 de 24.5.1996, p. 37.⁽³⁾ JO L 147 de 30.6.1995, p. 7.⁽⁴⁾ JO L 313 de 21.11.1998, p. 16.⁽⁵⁾ JO L 219 de 7.8.1998, p. 3.

REGULAMENTO (CE) N.º 740/1999 DA COMISSÃO

de 8 de Abril de 1999

que fixa a restituição máxima à exportação de trigo mole no âmbito do concurso referido no Regulamento (CE) n.º 1079/98

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 1766/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos cereais ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 923/96 da Comissão ⁽²⁾,Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1501/95 da Comissão, de 29 de Junho de 1995, que estabelece normas de execução do Regulamento (CEE) n.º 1766/92 do Conselho, no que diz respeito à concessão de restituições à exportação, bem como as medidas a tomar em caso de perturbação, no sector dos cereais ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2513/98 ⁽⁴⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 4.º,Considerando que, pelo Regulamento (CE) n.º 1079/98 da Comissão ⁽⁵⁾, alterado pelo Regulamento (CE) n.º 2005/98 ⁽⁶⁾, foi aberto um concurso para a restituição e/ou a imposição à exportação de trigo mole para todos os países terceiros à excepção de determinados Estados ACP;

Considerando que o artigo 7.º do Regulamento (CE) n.º 1501/95 prevê que a Comissão pode, com base nas propostas comunicadas, de acordo com o processo previsto no artigo 23.º do Regulamento (CEE) n.º 1766/92, decidir sobre a fixação duma restituição máxima à exportação, tendo em conta os critérios previstos no artigo 1.º

do Regulamento (CE) n.º 1501/95; que, neste caso, será (serão) declarado(s) adjudicatário(s) o(s) proponente(s) cuja(s) proposta(s) se situa(m) a um nível igual ou inferior ao da restituição máxima, assim como o(s) proponente(s) cuja(s) proposta(s) incide(m) sobre uma imposição de exportação;

Considerando que a aplicação dos critérios acima referidos à situação actual dos mercados do cereal em questão leva a fixar a restituição máxima de exportação no montante referido no artigo 1.º;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

No que diz respeito às propostas apresentadas de 2 a 8 de Abril de 1999 no âmbito do concurso referido no Regulamento (CE) n.º 1079/98, a restituição máxima à exportação de trigo mole é fixada em 31,95 EUR/t.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 9 de Abril de 1999.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 8 de Abril de 1999.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão⁽¹⁾ JO L 181 de 1.7.1992, p. 21.⁽²⁾ JO L 126 de 24.5.1996, p. 37.⁽³⁾ JO L 147 de 30.6.1995, p. 7.⁽⁴⁾ JO L 313 de 21.11.1998, p. 16.⁽⁵⁾ JO L 154 de 28.5.1998, p. 24.⁽⁶⁾ JO L 258 de 22.9.1998, p. 8.

REGULAMENTO (CE) N.º 741/1999 DA COMISSÃO

de 8 de Abril de 1999

que fixa a restituição máxima à exportação de trigo mole no âmbito do concurso referido no Regulamento (CE) n.º 2004/98

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 1766/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos cereais ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 923/96 da Comissão ⁽²⁾,Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1501/95 da Comissão, de 29 de Junho de 1995, que estabelece normas de execução do Regulamento (CEE) n.º 1766/92 do Conselho, no que diz respeito à concessão de restituições à exportação, bem como as medidas a tomar em caso de perturbação, no sector dos cereais ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2513/98 ⁽⁴⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 7.º,Considerando que, pelo Regulamento (CE) n.º 2004/98 da Comissão ⁽⁵⁾, alterado pelo Regulamento (CE) n.º 456/1999 ⁽⁶⁾; foi aberto um concurso para a restituição e/ou a imposição à exportação de trigo mole para determinados Estados ACP;

Considerando que o artigo 7.º do Regulamento (CE) n.º 1501/95 prevê que a Comissão pode, com base nas propostas comunicadas, de acordo com o processo previsto no artigo 23.º do Regulamento (CEE) n.º 1766/92, decidir sobre a fixação duma restituição máxima à exportação, tendo em conta os critérios

previstos no artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 1501/95; que, neste caso, será (serão) declarado(s) adjudicatário(s) o(s) proponente(s) cuja(s) proposta(s) se situa(m) a um nível igual ou inferior ao da restituição máxima, assim como o(s) proponente(s) cuja(s) proposta(s) incide(m) sobre uma imposição de exportação;

Considerando que a aplicação dos critérios acima referidos à situação actual dos mercados do cereal em questão leva a fixar a restituição máxima de exportação no montante referido no artigo 1.º;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

No que diz respeito às propostas comunicadas de 2 a 8 de Abril de 1999 no âmbito do concurso referido no Regulamento (CE) n.º 2004/98, a restituição máxima à exportação de trigo mole é fixada em 38,96 EUR/t.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 9 de Abril de 1999.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 8 de Abril de 1999.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão⁽¹⁾ JO L 181 de 1.7.1992, p. 21.⁽²⁾ JO L 126 de 24.5.1996, p. 37.⁽³⁾ JO L 147 de 30.6.1995, p. 7.⁽⁴⁾ JO L 313 de 21.11.1998, p. 16.⁽⁵⁾ JO L 258 de 22.9.1998, p. 4.⁽⁶⁾ JO L 55 de 3.3.1999, p. 5.

REGULAMENTO (CE) N.º 742/1999 DA COMISSÃO
de 8 de Abril de 1999

**relativo às propostas comunicadas para a importação de milho no âmbito do
concurso referido no Regulamento (CE) n.º 566/1999**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 1766/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos cereais ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 923/96 da Comissão ⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 1 do seu artigo 12.º,

Considerando que, pelo Regulamento (CE) n.º 566/1999 da Comissão ⁽³⁾, foi aberto um concurso da redução máxima do direito de importação de milho para Espanha;

Considerando que, em conformidade com o artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 1839/95 da Comissão ⁽⁴⁾, alterado pelo Regulamento (CE) n.º 1963/95 ⁽⁵⁾, a Comissão pode, com base nas propostas comunicadas, de acordo com o processo previsto no artigo 23.º do Regulamento (CEE) n.º 1766/92, decidir não dar seguimento ao concurso;

Considerando que, tendo em conta, nomeadamente, os critérios previstos nos artigos 6.º e 7.º do Regulamento (CE) n.º 1839/95, não é conveniente proceder à fixação duma redução máxima do direito de importação;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Não é dado seguimento às propostas comunicadas de 2 a 8 de Abril de 1999 no âmbito do concurso para a redução do direito de importação de milho referido no Regulamento (CE) n.º 566/1999.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 9 de Abril de 1999.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 8 de Abril de 1999.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 181 de 1.7.1992, p. 21.

⁽²⁾ JO L 126 de 24.5.1996, p. 37.

⁽³⁾ JO L 61 de 6.3.1999, p. 18.

⁽⁴⁾ JO L 177 de 28.7.1995, p. 4.

⁽⁵⁾ JO L 189 de 10.8.1995, p. 22.

REGULAMENTO (CE) N.º 743/1999 DA COMISSÃO
de 8 de Abril de 1999
relativo à emissão de certificados de exportação do sistema B no sector das frutas
e produtos hortícolas

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 2190/96 da Comissão, de 14 de Novembro de 1996, que estabelece as normas de execução do Regulamento (CE) n.º 2200/96 do Conselho, no que respeita às restituições à exportação no sector das frutas e produtos hortícolas⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1287/98⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 5 do seu artigo 5.º,

Considerando que o Regulamento (CE) n.º 458/1999 da Comissão⁽³⁾, rectificado pelo Regulamento (CE) n.º 499/1999⁽⁴⁾, fixa as quantidades indicativas dos certificados de exportação do sistema B não pedidos no âmbito da ajuda alimentar;

Considerando que, perante as informações de que hoje dispõe a Comissão, em relação às maçãs com destino ao grupo geográfico Y, as quantidades indicativas previstas para o período de exportação em curso poderão ser em breve superadas; que tais superações seriam prejudiciais ao

bom funcionamento do regime das restituições à exportação no sector das frutas e produtos hortícolas;

Considerando que, a fim de obviar a esta situação, há que rejeitar, até ao termo do período de exportação em curso, os pedidos de certificados do sistema B em relação às maçãs com destino ao grupo geográfico Y exportadas após 8 de Abril de 1999,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Em relação às maçãs com destino ao grupo geográfico Y são rejeitados os pedidos de certificados de exportação do sistema B, apresentados ao abrigo do artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 458/1999 em relação aos quais a declaração de exportação dos produtos tenha sido aceite após 8 de Abril e antes de 17 de Maio de 1999.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 9 de Abril de 1999.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 8 de Abril de 1999.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 292 de 15.11.1996, p. 12.

⁽²⁾ JO L 178 de 23.6.1998, p. 11.

⁽³⁾ JO L 55 de 3.3.1999, p. 8.

⁽⁴⁾ JO L 59 de 6.3.1999, p. 22.

REGULAMENTO (CE) N.º 744/1999 DA COMISSÃO
de 8 de Abril de 1999
relativo à emissão de certificados de importação para os alhos originários da
China

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 2200/96 do Conselho, de 28 de Outubro de 1996, que estabelece a organização comum de mercado no sector das frutas e produtos hortícolas ⁽¹⁾, alterado pelo Regulamento (CE) n.º 2520/97 da Comissão ⁽²⁾,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1137/98 da Comissão, de 29 de Maio de 1998, relativo a uma medida de protecção aplicável às importações de alhos originários da China ⁽³⁾, e, nomeadamente, o n.º 3 do seu artigo 1.º,

Considerando que, em aplicação do Regulamento (CEE) n.º 1859/93 da Comissão ⁽⁴⁾, alterado pelo Regulamento (CE) n.º 1662/94 ⁽⁵⁾, a introdução em livre prática na Comunidade de alhos importados dos países terceiros está subordinada à apresentação de um certificado de importação;

Considerando que o n.º 1 do artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 1137/98 limita, em relação aos alhos originários da China e aos pedidos apresentados entre 1 de Junho de 1998 e 31 de Maio de 1999, a emissão de certificados de importação a uma quantidade mensal máxima;

Considerando que, atendendo aos critérios definidos no n.º 2 do artigo 1.º do referido regulamento e aos certificados de importação já emitidos, as quantidades solici-

tadas desde 1 de Abril de 1999 superam a quantidade mensal máxima mencionada no anexo do referido regulamento para o mês de Abril de 1999; que, em consequência, é conveniente determinar em que medida podem ser emitidos certificados de importação para esses pedidos; que, consequentemente, se justifica recusar a emissão de certificados para os pedidos apresentados após 6 de Abril e antes de 6 de Maio de 1999,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Tendo em conta as informações recebidas pela Comissão em 7 de Abril de 1999, os certificados de importação solicitados, a título do artigo 1.º do Regulamento (CEE) n.º 1859/93, de 1 de Abril a 6 de Abril de 1999, para os alhos do código NC 0703 20 00, originários da China, são emitidos até ao limite de 2,5 % da quantidade pedida.

Serão recusados os pedidos de certificados de importação para os produtos mencionados apresentados após 6 de Abril de 1999 e antes de 6 de Maio de 1999.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 9 de Abril de 1999.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 8 de Abril de 1999.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 297 de 21.11.1996, p. 1.

⁽²⁾ JO L 346 de 17.12.1997, p. 41.

⁽³⁾ JO L 157 de 30.5.1998, p. 107.

⁽⁴⁾ JO L 170 de 13.7.1993, p. 10.

⁽⁵⁾ JO L 176 de 9.7.1994, p. 1.

DIRECTIVA 1999/22/CE DO CONSELHO

de 29 de Março de 1999

relativa à detenção de animais da fauna selvagem em jardins zoológicos

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o n.º 1 do seu artigo 130.ºS,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social (1),

Deliberando nos termos do artigo 189.ºC do Tratado (2),

Considerando que o Regulamento (CEE) n.º 338/97 do Conselho, de 9 de Dezembro de 1996, relativo à protecção de espécies da fauna e da flora selvagens através do controlo do seu comércio (3), exige a prova da existência de instalações adequadas para a acomodação e tratamento de espécimes vivos de um grande número de espécies para a autorização da importação de tais espécimes na Comunidade; que o referido regulamento proíbe a exibição ao público para fins comerciais de espécimes de espécies incluídas sem anexo A, a menos que seja concedida uma isenção específica para fins educativos, de investigação ou de reprodução;

Considerando que a Directiva 79/409/CEE do Conselho, de 2 de Abril de 1979, relativa à conservação das aves selvagens (4), e a Directiva 92/43/CEE do Conselho, de 21 de Maio de 1992, relativa à preservação dos *habitats* naturais e da fauna e da flora selvagens (5), proíbem a captura e manutenção, bem como o comércio de grande número de espécies, prevendo simultaneamente isenções por motivos específicos, como a investigação e a educação, o repovoamento, a reintrodução e a reprodução;

Considerando que a aplicação adequada da legislação comunitária actual e futura relativa à conservação da fauna selvagem e a necessidade de garantir que os jardins zoológicos cumpram devidamente o seu importante papel em matéria de conservação das espécies, de educação do público e/ou de investigação científica, tornam necessária a criação de uma base comum de legislação dos Estados-membros relativa ao licenciamento e inspecção dos jardins zoológicos, à manutenção de animais nestes jardins, à formação do pessoal e à educação dos visitantes;

(1) JO C 204 de 15.7.1996, p. 63.

(2) Parecer do Parlamento Europeu de 29 de Janeiro de 1998 (JO C 56 de 23.2.1998, p. 9), posição comum do Conselho de 20 de Julho de 1998 (JO C 364 de 25.11.1998) e decisão do Parlamento Europeu de 10 de Fevereiro de 1999 (ainda não publicada no Jornal Oficial).

(3) JO L 61 de 3.3.1997, p. 1. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2307/97 (JO L 325 de 27.11.1997, p. 1).

(4) JO L 103 de 25.4.1979, p. 1. Directiva com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 97/49/CE da Comissão (JO L 223 de 13.8.1997, p. 9).

(5) JO L 206 de 22.7.1992, p. 1. Directiva com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 97/62/CE (JO L 305 de 8.11.1997, p. 42).

Considerando que é necessária uma acção a nível comunitário, por forma a que, em toda a Comunidade, os jardins zoológicos contribuam para a preservação da biodiversidade, de acordo com a obrigação comunitária de adoptar medidas de preservação fora do ambiente natural, ao abrigo do artigo 9.º da Convenção sobre a Diversidade Biológica;

Considerando que algumas organizações, tais como a Associação Europeia de Jardins Zoológicos e Aquários, formularam directrizes para o tratamento e instalação de animais nos jardins zoológicos, que poderão, sempre que adequado, ajudar ao desenvolvimento e adopção de normas nacionais,

ADOPTOU A PRESENTE DIRECTIVA:

*Artigo 1.º***Objecto**

A presente directiva tem por objecto a protecção da fauna selvagem e a preservação da biodiversidade, através da adopção de medidas pelos Estados-membros relativas ao licenciamento e à inspecção dos jardins zoológicos na Comunidade, reforçando assim o papel desses jardins na preservação da biodiversidade.

*Artigo 2.º***Definição**

Na acepção da presente directiva, «jardins zoológicos» são todos os estabelecimentos de carácter permanente onde são mantidos, para exibição ao público, durante sete ou mais dias por ano, animais vivos de espécies selvagens; exceptuam-se os circos, lojas de animais de estimação e estabelecimentos que os Estados-membros podem isentar dos requisitos da presente directiva pelo facto de não exibirem ao público um número significativo de animais ou espécies e desde que tal isenção não prejudique os objectivos da presente directiva.

*Artigo 3.º***Requisitos aplicáveis aos jardins zoológicos**

Os Estados-membros devem adoptar medidas, nos termos dos artigos 4.º, 5.º, 6.º e 7.º, para assegurar que todos os jardins zoológicos apliquem as seguintes medidas de preservação:

- participação em actividades de investigação, de que resulte benefício em termos de preservação das espécies, e/ou formação em técnicas de preservação pertinentes, e/ou intercâmbio de informação relacionada com a preservação das espécies e/ou, sempre que adequado, reprodução em cativeiro, repopulação ou reintrodução das espécies em meio selvagem,
- promoção da educação e da consciencialização do público no que respeita à preservação da biodiversidade, nomeadamente através da prestação de informação sobre as espécies exibidas e os seus *habitats* naturais,
- instalação dos respectivos animais em condições que visem satisfazer as exigências biológicas e de preservação das espécies a que pertencem, designadamente dotando os recintos de elementos específicos às espécies; manutenção de um alto nível de gestão animal, aplicando um programa bem definido de cuidados veterinários preventivos e curativos e de nutrição,
- prevenção da fuga dos animais com vista a evitar possíveis ameaças ecológicas para as espécies indígenas e prevenção da entrada de pragas e vermes oriundos do exterior,
- manutenção de registos actualizados e adequados às espécies registadas da colecção de animais do jardim zoológico.

Artigo 4.º

Licenciamento e inspecção

1. Os Estados-membros devem adoptar medidas relativas ao licenciamento e inspecção dos jardins zoológicos novos e dos já existentes, por forma a garantir que sejam respeitados os requisitos constantes do artigo 3.º
2. Todos os jardins zoológicos deverão obter uma licença no prazo de quatro anos a contar da data de entrada em vigor da presente directiva ou, no caso de jardins zoológicos novos, antes da sua abertura ao público.
3. As licenças devem conter condições de aplicação dos requisitos constantes do artigo 3.º O cumprimento dessas condições deve ser controlado, nomeadamente através de inspecções regulares, e deverão ser tomadas medidas adequadas para assegurar esse cumprimento.
4. Antes de concederem, recusarem, prorrogarem a validade ou alterarem significativamente uma licença, as autoridades competentes dos Estados-membros devem efectuar uma inspecção, a fim de determinar se se encontram ou não satisfeitas as condições de licenciamento, ou as condições de licenciamento propostas.

5. Se ao jardim zoológico não tiver sido concedida uma licença de acordo com a presente directiva, ou se as condições de licenciamento não estiverem satisfeitas, o jardim zoológico ou uma parte deste:

- a) Será encerrado ao público pela autoridade competente; e/ou
- b) Será obrigado a satisfazer as exigências adequadas impostas pela autoridade competente para garantir que as condições de licenciamento são satisfeitas.

Se essas exigências não forem satisfeitas num prazo adequado, a determinar pela autoridade competente e não superior a dois anos, esta revogará a ou alterará a licença e encerrará o jardim zoológico ou parte deste.

Artigo 5.º

Os requisitos de licenciamento constantes do artigo 4.º não se aplicarão se um Estado-membro puder provar, a contento da Comissão, que o objectivo da presente directiva, tal como definido no artigo 1.º, e os requisitos aplicáveis aos jardins zoológicos, constantes do artigo 3.º, são satisfeitos e mantidos continuamente por meio de um regime de regulamentação e de registo. Esse regime deverá designadamente conter disposições relativas à inspecção e ao encerramento dos jardins zoológicos, equivalentes às dos n.ºs 4 e 5 do artigo 4.º

Artigo 6.º

Encerramento de jardins zoológicos

Na eventualidade de um jardim zoológico, ou parte deste, ser encerrado, a autoridade competente deve assegurar que os animais em causa sejam tratados ou transferidos nas condições que o Estado-membro considerar adequadas e que se coadunem com as finalidades e as disposições da presente directiva.

Artigo 7.º

Autoridades competentes

Os Estados-membros designarão as autoridades competentes para efeitos da presente directiva.

Artigo 8.º

Sanções

Os Estados-membros determinarão as sanções aplicáveis às violações das disposições nacionais adoptadas nos termos da presente directiva. Essas sanções terão um carácter efectivo, proporcionado e dissuasivo.

*Artigo 9.º***Execução**

1. Os Estados-membros porão em vigor as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento à presente directiva, o mais tardar até 9 de Abril de 2002. Do facto informarão imediatamente a Comissão.

Quando os Estados-membros adoptarem essas disposições, estas deverão incluir uma referência à presente directiva ou ser acompanhadas dessa referência aquando da sua publicação oficial. As modalidades dessa referência serão estabelecidas pelos Estados-membros.

2. Os Estados-membros comunicarão à Comissão o texto das principais disposições de direito interno que adoptem no domínio regido pela presente directiva.

*Artigo 10.º***Entrada em vigor**

A presente directiva entrará em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

Artigo 11.º

Os Estados-membros são os destinatários da presente directiva.

Feito em Bruxelas, em 29 de Março de 1999.

Pelo Conselho

O Presidente

F. MÜNTEFERING

RECTIFICAÇÕES

Rectificação ao Regulamento (CE) n.º 905/98 do Conselho, de 27 de Abril de 1998, que altera o Regulamento (CE) n.º 384/96 relativo à defesa contra as importações objecto de *dumping* de países não membros da Comunidade Europeia

(«Jornal Oficial das Comunidades Europeias» L 128 de 30 de Abril de 1998)

Na página 19, nova versão do n.º 7 do artigo 2.º do Regulamento (CE) n.º 384/96, a nota de pé-de-página deve ler-se do seguinte modo:

«(*) Incluindo a Albânia, a Arménia, o Azerbaijão, a Bielorrússia, o Cazaquistão, a Coreia do Norte, a Geórgia, a Moldávia, a Mongólia, o Quirguizistão, o Tadjiquistão, o Turquemenistão, a Ucrânia, o Usbequistão e o Vietname.».

Rectificação ao Regulamento (CE) n.º 198/1999 da Comissão, de 28 de Janeiro de 1999, que fixa a correcção aplicável à restituição em relação aos cereais

(«Jornal Oficial das Comunidades Europeias» L 22 de 29 de Janeiro de 1999)

Na página 46, no anexo, na cabeça do quadro:

em vez de:

«Código do produto	Destino (!)	Corrente 1	1.º período 2	2.º período 3	3.º período 4	4.º período 5	5.º período 6	6.º período 7»,
--------------------	-------------	---------------	------------------	------------------	------------------	------------------	------------------	--------------------

deve ler-se:

«Código do produto	Destino (!)	Corrente 2	1.º período 3	2.º período 4	3.º período 5	4.º período 6	5.º período 7	6.º período 8».
--------------------	-------------	---------------	------------------	------------------	------------------	------------------	------------------	--------------------